





**ESTADO DO AMAZONAS**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

A parceria, para Maria Silvia Zanella Di Pietro<sup>1</sup>, designa “todas as formas de sociedade que, sem formar nova pessoa jurídica, são organizadas entre os setores público e privado, para a consecução de fins de interesse público. Nela existe a colaboração entre o poder público e a iniciativa privada nos âmbitos social e econômico, para satisfação de interesses públicos (...)”.

Vê-se, desse conceito, servir a parceria entre o Poder Público e entidades privadas a diversos objetivos, sempre voltados ao desenvolvimento de atividades com algum coeficiente de interesse geral; e, na medida em que essa parceria envolve o repasse de recursos públicos, revela-se imperioso o controle pela Administração Pública e pelo Tribunal de Contas.

O primeiro traço de controle da Administração Pública é a eleição de critérios objetivos para a escolha da entidade privada; daí ser indispensável proceder à celebração de termo de parceria do chamamento ao público, para, mediante concurso, selecionar projetos de interesse social sem determinação de pessoa ou discriminação de qualquer natureza, em homenagem aos princípios da moralidade, impessoalidade e eficiência, todos com assento no art. 37, da Constituição Brasileira.

Portanto, por se tratar de termo de parceria que repassa o montante equivalente a R\$ 1.383.200,00 (um milhão, trezentos e oitenta e três mil e duzentos reais), merece ter a celebração e a execução investigadas.

Examinando o termo formalizado, constatou-se como principal irregularidade a contratação do Instituto IPASDEAM, sendo os termos não resultantes de licitação, mas de credenciamento.

---

<sup>1</sup> Parcerias na Administração Pública. Concessão, permissão, franquias, terceirização, parceria público-privada e outras formas. 5ª Ed. Atlas: São Paulo. 2006. p. 40.



**ESTADO DO AMAZONAS**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

Considerando-se o montante repassado, a seleção de instituição privada para firmar termo de parceria deve dar-se por meio da modalidade de concorrência, prevista no art. 22, § 1º da Lei nº 8.666/93, por ser a mais adequada dentre as previstas em lei, possibilitando a participação de quaisquer interessados que, na fase de habilitação preliminar, comprovem possuir os requisitos mínimos de qualificação, e que atendam os demais requisitos previstos objetivamente no edital de licitação.

O ilustre autor Marçal Justen Filho, em sua obra *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*, 12ª ed., p. 38, afirmando a necessidade de procedimento licitatório, assevera:

**É obrigatória a adoção de procedimento licitatório para realização tanto do contrato de gestão como do termo de parceria. Não é facultativo à Administração escolher, sem prévio procedimento licitatório, uma determinada organização da sociedade civil para realizar um “termo de parceria” e, a partir daí, atribuir-lhe recursos para contratações as mais diversas não subordinadas à licitação. Isso seria a porta aberta para a fraude e a destruição da regra constitucional da obrigatoriedade da licitação. Bastaria a própria Administração produzir o nascimento de uma “organização”, submetida a seu estrito controle, e dela se valer para realizar todo o tipo de contratação sem prévia licitação.**  
(grifou-se)

Sendo assim, torna-se necessário realizar procedimento licitatório para a escolha da entidade parceira.



**ESTADO DO AMAZONAS**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

No Amazonas, a Lei nº 3.017, de 21/12/2005, além de fixar os requisitos para a qualificação de entidades privadas como OSCIPs, disciplina o procedimento de formalização e de execução dos termos de parceria, tendo o art. 9º instituído o termo de parceria, conforme se verifica a seguir:

**Lei nº 3.017, de 21/12/2005**

**Art. 9.º Fica instituído o Termo de Parceria**, assim considerado o instrumento passível de ser firmado entre o Poder Público e as entidades **qualificadas** como **Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público**, destinado à formação de vínculo de cooperação entre as partes, para o fomento e a execução das atividades de interesse público, previstas no art. 3.º desta Lei. (grifou-se)

Sendo assim, para a formalização de termo de parceria, deve-se demonstrar a qualificação da entidade privada sem fins lucrativos como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP.

Insta salientar que o art. 6º confere à Secretaria de Estado de Justiça e Direitos Humanos a atribuição de avaliar a requisição da entidade privada sem fins lucrativos interessada em obter a qualificação instituída pela mencionada Lei, procedendo-se à verificação objetiva dos requisitos exigidos para o deferimento de tal qualificação, conforme se vê abaixo:

**Lei nº 3.017, de 21/12/2005**

**Art. 6.º** Recebido o requerimento previsto no artigo anterior, **a Secretaria de Estado de Justiça e Direitos Humanos decidirá**, no prazo de trinta dias, **deferindo ou não o pedido**. (grifou-se)

Dessa forma, há que se questionar a razão pela qual se firmou termo de parceria com entidade que, conforme documentação apresentada, não possui a



**ESTADO DO AMAZONAS**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

qualificação exigida pela legislação específica instituidora do instrumento firmado, contrariando o mandamento legal.

Acrescente-se que, não sendo a entidade recebedora dos recursos qualificada como OSCIP, o instrumento firmado pode ser formalizado por meio de convênio, atendendo-se aos ditames legalmente estabelecidos para sua formalização.

Deve-se atentar, outrossim, à necessidade de prestação de contas tanto ao órgão repassador quanto a esta Corte, por se tratar de recursos públicos, o que pode resultar, inclusive, na instauração de tomada de contas.

Pelo exposto, diante das considerações feitas, o Ministério Público de Contas requer ao colendo Tribunal:

- 1) Determinar à SEC que realize procedimento licitatório para escolha da entidade privada parceira, com vistas ao atendimento da Impessoalidade, Moralidade e Eficiência administrativas;
- 2) Questionar a SEC acerca da formalização de termos de parceria com entidade sem a demonstração da qualificação como OSCIP;
- 3) Indagar a SEC se houve prestação de contas dos recursos públicos já recebidos pelo IPASDEAM; e, na hipótese de ausência, instaurar tomada de contas;
- 4) Apurar o fato, mediante identificação de possível ilegalidade na celebração do Termo de Parceria nº 02/2009, determinando instrução e emissão de relatório conclusivo;



**ESTADO DO AMAZONAS**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

- 5) Dar ciência a este Ministério Público acerca das providências adotadas e resultados alcançados.

**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, em Manaus, 16 de junho de 2010.

**Elissandra Monteiro Freire de Menezes**

Procuradora de Contas

**Evelyn Freire de Carvalho Langaro Pareja**

Procuradora de Contas

**Ruy Marcelo Alencar de Mendonça**

Procurador de Contas